Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0010859-46.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **CONCLUSÃO**

Aos 09/12/2013 10:49:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

Venilton Trindade de Souza propõe ação contra Instituto Nacional do Seguro Social postulando o recebimento de aposentadoria por invalidez em razão de doença profissional.

O réu foi citado e contestou (fls. 85/89) alegando, inicialmente, a carência da ação diante da não apresentação, com a inicial, da CAT, como exige o art. 129, II da Lei nº 8.213/91. No mais, nega a incapacidade e que a eventual doença tenha relação com os trabalhos exercidos pelo autor.

Houve réplica (fls. 110/111).

Aos autos aportaram laudo pericial e esclarecimentos periciais (fls. 134/138, 159/160), sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 145/151, 157/158, 163/166).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A perícia foi realizada por profissional da confiança do juízo, com base em exame físico e documentação, e o laudo está tecnicamente embasado.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

O laudo pericial e os esclarecimentos (fls. 134/138, 159/160) são conclusivos no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a moléstia que acomete o autor, <u>espondilite anquilosante</u>, e o trabalho.

A espondilite anquilosnate, explica a expert, <u>não guarda relação com</u> acidente de trabalho típico e tampouco com doença de cunho ocupacional ou <u>do trabalho</u>, embora cause incapacidade.

Inexistindo prova do nexo causal, forçoso o desacolhimento do pedido, salientando-se que o nexo causal com é um dos requisitos para a

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

concessão do benefício previdenciário <u>aqui postulado</u> (arts. 128 e 460, CPC). A sua não configuração conduz à improcedência. Eventual direito a outro benefício previdenciário deverá ser postulado em ação própria, na justiça competente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA